



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.009881/2002-91
Recurso nº. : 141.843
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : SABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.224

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Não comprovada nos autos a alegada ocorrência de erro no cálculo no lucro inflacionário, é de ser mantida a exigência estampada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.009881/2002-91
Acórdão nº. : 105-15.224

Recurso nº. : 141.843
Recorrente : SABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

SABÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão prolatada às fls. 53/55, da Quarta Turma da DRJ em Brasília (DF) – Acórdão nº 5.581 -, que julgou procedente as exigências tributárias relativas ao auto de infração de fls. 20/23.

O lançamento refere-se ao IRPJ do exercício de 1998, e corresponde à falta de realização na demonstração do lucro real, do lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 33/34, dizendo em suma que cometeu um erro na correção do lucro inflacionário.

A Quarta Turma julgadora da DRJ em Brasília (DF), julgou procedente o lançamento, consoante o acórdão de fls. 53/55, o qual apresenta-se assim ementado:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.95, a pessoa jurídica deverá considerar realizado na demonstração do lucro real anual no mínimo 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, incluído nele o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995.

Cientificada da decisão (fls. 58), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 60/62, reafirmando os termos da impugnação.

Depósito recursal às fls. 89.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.009881/2002-91
Acórdão nº. : 105-15.224

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O litígio diz respeito a lançamento de IRPJ, por ter sido constatado em procedimento de revisão sumária da DIPJ/98, a falta de realização na demonstração do lucro real, do lucro inflacionário a realizar, conforme determina o art. 6º da Lei nº 9.065/1995.

A recorrente não impugna a matéria tributada propriamente dita, mas apenas requer que o lançamento seja cancelado sob o argumento de existência de erro no saldo do lucro inflacionário acumulado existente em janeiro de 1993.

A questão foi assim examinada no v. acórdão:

"Examinando o demonstrativo do SAPLI (fl. 2) e confrontando os valores do LIA com os constantes no demonstrativo (fls. 46 a 49) elaborado pela reclamante, observa-se que a diferença de valor apurado no demonstrativo da impugnante, ocorreu pelo simples fato de ela não ter considerado no mês de janeiro de 1993, os valores de R\$ 1.610.261.365,00 (linha 5), lucro inflacionário a realizar, e de R\$ 1.114.774.817,00 (linha 6), saldo credor da diferença IPC/BTNF, constantes do SAPLI. No seu demonstrativo foi considerado apenas o valor de R\$ 1.746.454.071,00 (linha 7), lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF.

"Fazendo a soma dos três valores (R\$ 1.610.261.365,00 + R\$ 1.114.774.817,00 + R\$ 1.746.454.071,00), a conversão de moeda e as atualizações, levando em conta as realizações efetuadas pela contribuinte nas suas declarações de rendimentos pessoas jurídicas dos anos-calendários de 1993 a 1995, chega-se exatamente no saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/95, base de cálculo do IRPJ exigido, isto é: R\$ 373.114,22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.009881/2002-91
Acórdão nº. : 105-15.224

“Desse modo, considera-se que os argumentos de defesa apresentados pela interessada na sua peça impugnatória são insuficientes para infirmar a exação fiscal, razão pela qual deve ser mantida na forma como foi formalizada no auto de infração questionado.

A peça recursal nada inovou, de sorte que as razões expendidas no voto condutor se prestam para a manutenção da exigência.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

IRINEU BIANCHI